



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº 350/14	ESPORTE CLUBE BAHIA x ABRUP ESPORTE CLUBE, em 19.11.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2014.
Denúncia:	Ausência de Equipe em Campo.
Denunciados (s):	1) ABRUP ESPORTE CLUBE , Equipe Feminina, incurso nos Art. 203 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ABRUP ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, e reincidente conforme fls. 11 dos autos, como infratoras do Art. 203 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), e, mais a perda de três (03) pontos a favor do E. C. Bahia, por deixar de disputar a partida programada para o dia 19.11.2014, deixando de comprovar nos autos do Processo, com documento expedido pela Administração do Sistema "Ferry Boat", o qual comprovasse a impossibilidade da travessia Itaparica para Salvador, nesta data.

PROCESSO - Nº009/15	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 22.02.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JOÃO RODRIGUES FILHO NETO , Atleta Profissional do Jacobina E. C., incurso no Art. 254-A, § 3º c/c 157, II do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO RODRIGUES FILHO NETO**, Atleta Profissional do Jacobina E. C., por ser primário, desclassificando para o Art. 254-A, § 3º, para o Art. 258, II do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por desrespeitar a Arbitragem, em ter arremessado de forma intencional a bola na altura da perna do Árbitro, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº 016/15	SERRANO SPORT CLUB x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 25.02.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Exclusão
Denunciados (s):	1) CLEBSON DE ARAÚJO ALMEIDA , Técnico de Futebol do E. C. Jacuipense, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **CLEBSON DE ARAÚJO ALMEIDA**, Técnico de Futebol do E. C. Jacuipense, por ausência de tipificação nos autos, em razão de sua conduta, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 017/15	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 25.02.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) RICARDO MARTINS DE ARAÚJO , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dr. Manoel Machado.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RICARDO MARTINS DE ARAÚJO**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, diante da prova apresentada pela parte, que comprova que houve uma jogada violenta e não uma agressão física, por atingindo-lhe o nariz do seu adversário, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº022/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 28.02.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) EDUARDO JOSÉ SILVA DE JESUS , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes Relacionados no Art. 3º do Regulamento deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida, e também condenar **EDUARDO JOSÉ SILVA DE JESUS**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, por ser primário, como infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por chutar o seu adversário na altura da coxa, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº023/15	ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA x SERRANO SPORT CLUB, em 01.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Atraso no início de Jogo devido o Policiamento.
Denunciados (s):	1) ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe SUB-20, diante da prova apresentada com ofício do Comando da Polícia Militar de Vitória da Conquista, que comprova que o policiamento atrasou na sua chegada ao Estádio Lomanto Júnior, local do evento, por motivo de força maior.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº024/15	JACOBINA ESPORTE CLUBE x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 01.03.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Atraso devido a Ambulância, Ausência de Médico e Exclusão.
Denunciados (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III, 191, III e 206 todos do CBJD; 2) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) MARCOS LEANDRO DOS SANTOS , Auxiliar Técnico do Jacobina E. C. incurso no Art. 243-F, § 1º do CBJD.
Relatora:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, mesmo sendo primário, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais) e também condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), como infratores do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes Relacionados no Art. 3º do Regulamento deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", e, ainda condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, mesmo sendo primário, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), como infrator do Art. 191, III, c/c e 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 40, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*". e, absolver o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, da imputação no Art. 206 do CBJD, por restar comprovado nos autos do Processo, que a sua equipe se encontrava em campo no horário previsto para iniciar a partida, e, que este não foi culpado pelo atraso da partida. E condenar **MARCOS LEANDRO DOS SANTOS**, Auxiliar Técnico do Jacobina E. C. por ser primário, desclassificando do Art. 243-F, §1º, para o Art. 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA por desrespeitar o Árbitro da partida com palavras e xingamentos. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº025/15	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 01.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) WILSON OSMAR PITTONI RODRIGUEZ , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI.
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Em defesa ao denunciado funcionaram o Dr. Vitor Ferraz e o Dr. Igor Conceição.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **WILSON OSMAR PITTONI RODRIGUEZ**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, por ser primário, diante do depoimento do denunciado, em desclassificar do Art. 254-A para o Art. 250, II do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter praticado ato hostil, atingindo de forma deliberada, com o braço, o rosto do atleta adversário, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº029/15	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 08.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Atraso em entrada em Campo.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA , Equipe Profissional, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, Equipe Profissional, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), como infratora do Art. 206 do CBJD, pelo atraso de 03 minutos para o início da partida acima mencionada, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº 030/15	SERRANO SPORT CLUB x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 07.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) GERINO SANTOS MOURA , Técnico de Futebol do Jacobina E. C., incurso no Art. 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GERINO SANTOS MOURA**, Técnico de Futebol do Jacobina E. C. por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem Reais), e a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Equipe SUB-20, do Jacobina E. C., e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restante, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra do Árbitro da palavra com as seguintes palavras: "ladrão, descarado e que estava acostumado com a quadrilha", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 033/15	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 15.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) RODRIGO SANTOS GOÉS , Atleta Profissional da A. D. Juazeirense, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RODRIGO SANTOS GOÉS**, Atleta Profissional da A. D. Juazeirense, por infração a regra do jogo e não disciplinar, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO - Nº 034/15	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 15.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) JONATHAN LISBOA SCHIMIDT, atleta Profissional do Galícia E. C., incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI.
Procurador:	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JONATHAN LISBOA SCHIMIDT, atleta Profissional do Galícia E. C. por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Artigo 250, I do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter impedido uma oportunidade clara e manifesta de gol, calçando por detrás o jogador adversário, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA